



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 15/2020 de 30 de Abril

Apoio Monetário aos Agregados Familiares no Âmbito da Pandemia de Covid-19 1

Decreto-Lei N.º 16/2020 de 30 de Abril

Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 3

Decreto-Lei N.º 17/2020 de 30 de Abril

Cria um Suplemento Remuneratório para os Funcionários, Agentes e Trabalhadores da Administração Pública que Prestem a Respetiva Atividade Profissional nos Serviços de Prevenção ou Controlo da COVID-19 ou em Condições de Direta Exposição ao Vírus SARS-Cov2 7

Decreto do Governo N.º 8/2020 de 30 de Abril

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril 9

DECRETO-LEI N.º 15/2020

de 30 de Abril

APOIO MONETÁRIO AOS AGREGADOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19

Em face da atual pandemia de COVID-19, os Governos de todo o mundo têm vindo a adotar uma ampla gama de medidas de saúde pública e, neste contexto, Timor-Leste não foge à regra, tendo recentemente declarado o Estado de Emergência e consequentemente tomado outras medidas.

No entanto, algumas medidas de saúde pública, baseadas no princípio de “distanciamento social”, nomeadamente as que proibiram a prestação de alguns serviços ou estabeleceram limitações substanciais à sua realização, causaram perturbações sociais e económicas consideráveis, com impacto significativo, não só no imediato, como também a longo prazo, nos meios de subsistência e rendimentos das famílias.

O impacto socioeconómico desta pandemia em Timor-Leste pode ser persistente tendo em conta o potencial para a redução da produção agrícola e o número de famílias dependentes desta, a perda de empregos, o encerramento de negócios, podendo acarretar um aumento acentuado da pobreza com repercussão direta na estabilidade social. É provável que esses impactos durem muito mais do que a crise de saúde imediata, especialmente se nenhuma medida for tomada para resolvê-los.

Timor-Leste utilizou no passado recente, de forma eficiente, prestações sociais em situações de crise para fornecer apoio direto às famílias, ajudar a estimular a economia e promover a solidariedade social, sendo de acreditar que poderá uma vez mais fazê-lo com sucesso. Mais de 45 países em todo o mundo desenvolveram respostas de proteção social específicas para o COVID-19 e outros tantos estão igualmente a procurar fazê-lo.

É neste contexto que o Governo preparou um conjunto de medidas de combate à pobreza e estímulo económico em resultado do impacto das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nos quais este apoio monetário se insere.

Em Timor-Leste existem aproximadamente 220.000 agregados familiares, dos quais 40% vivem abaixo da linha da pobreza e outros 40% vivem imediatamente acima da mesma. Uma prestação atribuída aos agregados familiares com rendimentos mensais até 500 dólares americanos garante proteção à grande maioria.

O apoio consiste na realização de um pagamento mensal de 100 dólares americanos por agregado familiar. Trata-se de uma intervenção de curto prazo para enfrentar uma ameaça específica aos meios de subsistência, à economia e à sociedade em consequência da pandemia do COVID-19.

Prevê-se que o impacto desta medida no rendimento das famílias seja elevado e que promova um estímulo generalizado

à economia e estabilidade social num momento de incerteza sem precedentes.

Assim, Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1. O presente diploma tem por objeto criar e regular uma prestação de apoio temporário aos “Uma kain” (agregados familiares timorenses), doravante designada de apoio monetário.
2. O apoio monetário tem como objetivo apoiar os “Uma Kain” na resposta às suas necessidades imediatas decorrentes das medidas restritivas relacionadas com a pandemia de COVID-19, bem como na sua recuperação após o levantamento das mesmas.
3. O apoio monetário previsto no presente diploma assume a forma de uma prestação pecuniária periódica, de montante único e de caráter temporário.

Artigo 2.º
Beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são beneficiários do apoio monetário os “Uma kain” que se encontrem registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, e que se encontrem em território nacional aquando do pagamento do mesmo.
2. Não beneficiam do apoio monetário os “Uma Kain” em que pelo menos um dos seus elementos aufera mensalmente e de forma regular, rendimentos provenientes de trabalho em instituições públicas ou entidades privadas, de rendimentos empresariais, de rendimentos prediais ou de prestações sociais, provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante mensal superior a 500 dólares americanos.
3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
 - a) Registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos Sucos do território nacional, os “Uma kain” com registo válido efetuado até 31 de março de 2020, ou, excecionalmente, os que venham a ser registados durante um período de registo adicional, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º;
 - b) Presentes em território nacional aquando do pagamento, os “Uma kain” que se façam representar no momento e local do pagamento do apoio monetário, nos termos do previsto no artigo seguinte, ou que, não

o fazendo, apresentem em tempo útil justificação admissível, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 3.º
Representação do agregado familiar

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do apoio monetário, cada “Uma Kain” é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que será considerada o representante do agregado familiar.
2. É designado como representante do “Uma Kain” a pessoa que conste no “Livro de Registo de Uma Kain” como Chefe de Família, ou, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do “Uma kain” com idade igual ou superior a 18 anos, nos termos a serem definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 4.º
Pagamento e duração

1. O apoio monetário é devido a partir do mês de abril de 2020, e enquanto durar a vigência do Estado de Emergência.
2. O pagamento do apoio compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e tendo em conta a evolução económica e social do país em face da pandemia de COVID-19, pode prorrogar o período de atribuição do apoio monetário.

Artigo 5.º
Montante

O montante do apoio monetário é fixado em 100 dólares americanos por mês, por “Uma kain” beneficiário.

Artigo 6.º
Implementação

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Estatal e com o apoio de outros Ministérios e departamentos públicos relevantes, as ações necessárias para a implementação do presente diploma.
2. Compete ao Ministério da Administração Estatal elaborar, em colaboração com as administrações de Suco, a lista de “Uma kain” que se encontrem registados, a considerar para efeitos de atribuição do apoio monetário, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 7.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto da Ministra da Solidariedade Social e inclusão e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de publicação.

Artigo 8.º
Monitorização

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Governo um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 9.º
Financiamento

Os custos referentes ao pagamento do apoio monetário bem como às operações técnicas e logísticas necessárias à respetiva implementação são assegurados pelo Fundo COVID-19, criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

Artigo 10.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra de Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 16/2020

de 30 de Abril

**MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO NO ÂMBITO
DA PANDEMIA DO COVID-19**

A pandemia causada pela COVID-19, além das questões de saúde pública, tem tido um reflexo muito significativo nas economias em todo o mundo, sendo o desemprego reconhecidamente uma das mais graves consequências.

Em Timor-Leste, o conhecimento do primeiro caso de infeção pelo vírus causador da COVID-19, gerou um temor generalizado, com impacto imediato nas relações de trabalho, levando à suspensão ou redução da atividade de muitas empresas e serviços, deixando muitos trabalhadores em risco de despedimento, face à incapacidade das entidades empregadoras manterem o pagamento das despesas com o trabalho (designadamente salários, mas também custos com contribuições sociais), em virtude da elevada queda de receitas.

Nestas condições, prevê-se que o desemprego aumente de forma substancial, com consequências sociais e económicas para as famílias e para a economia nacional, face à redução da procura e às dificuldades em satisfazer necessidades básicas.

Com o presente diploma procede-se, no âmbito do sistema de segurança social, à criação de apoios extraordinários e temporários, às entidades empregadoras do setor privado e aos trabalhadores, de modo a responder à redução dos rendimentos dos trabalhadores e às dificuldades financeiras das entidades empregadoras, procurando assegurar a manutenção de postos de trabalho.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e n) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei:

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação e a regulação de apoios financeiros temporários às entidades empregadoras e aos trabalhadores, que satisfaçam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 4.º, bem como aos trabalhadores referidos no artigo 11.º.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se ao setor privado, compreendendo as entidades empregadoras, os trabalhadores por conta de outrem e, desde que inscritas no regime contributivo da segurança social, as pessoas abrangidas pelo previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Secção II
Apoios

Artigo 3.º
Apoios concedidos

São concedidos os seguintes apoios aos interessados que satisfaçam o disposto no artigo seguinte:

- a) Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou da redução do horário de trabalho;
- b) Dispensa do dever de pagamento das contribuições sociais;
- c) Subsídio extraordinário em caso de perda de rendimento às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Artigo 4.º
Condições de elegibilidade

1. O direito a qualquer um dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior depende da verificação cumulativa das condições seguintes:
 - a) Suspensão do contrato de trabalho ou redução do período normal de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho), com as modificações estatuídas nos números seguintes;
 - b) Suspensão do contrato de trabalho ou a redução do período normal de trabalho causada pela pandemia COVID-19;
 - c) Inscrição da entidade empregadora e do trabalhador no regime contributivo da segurança social.
2. Considera-se que a suspensão e a redução do período normal de trabalho são causadas pela pandemia COVID-19 sempre que tenham sido comunicadas pela entidade empregadora aos trabalhadores abrangidos depois do dia 21 de março de 2020, ou quando seja necessária para assegurar o cumprimento de uma ordem emanada por uma autoridade pública ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 29/2020, de 27 de março, que declarou o estado de emergência, ou do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.
3. Considera-se que a suspensão do contrato e a redução do período normal de trabalho causadas pela epidemia COVID-19 são indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos contratos de trabalho.
4. Para efeitos do presente diploma, a suspensão ou a redução do contrato de trabalho opera com a simples comunicação ao trabalhador, que pode fazer-se por qualquer meio, ficando a entidade empregadora dispensada de fazer as demais comunicações previstas no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho).

5. A suspensão do contrato de trabalho pode prolongar-se até ao termo da vigência do presente diploma, independentemente da sua duração.
6. Durante os períodos de suspensão ou de redução dos períodos normais de trabalho, mantêm-se em vigor os direitos e deveres dos trabalhadores que não presuponham a efetiva prestação de trabalho.
7. Consideram-se inscritos no regime contributivo da segurança social as entidades empregadoras e os respetivos trabalhadores que aproveitem do procedimento de inscrição extraordinária previsto no artigo seguinte.
8. Entende-se por remuneração, para os efeitos do presente diploma, a retribuição mensal bruta referida na Declaração de Remunerações de fevereiro de 2020, ou, na sua ausência, na última Declaração de Remunerações entregue à segurança social, sem prejuízo do referido no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 8.º.

Artigo 5.º
Inscrição extraordinária no regime contributivo

1. Beneficiam dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, as entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos pela previsão do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que sejam inscritos no regime contributivo da segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3.
2. Beneficiam igualmente dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, os condutores de veículos de transporte público de passageiros abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3, e cuja condição laboral seja comprovada nos termos fixados nesse diploma.
3. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará o procedimento de inscrição extraordinária.

Artigo 6.º
Inscrição de novos trabalhadores contratados por entidades empregadoras já inscritas

1. Beneficiam ainda dos apoios previstos no presente diploma os trabalhadores que, durante o período de vigência do presente diploma, sejam contratados e inscritos no regime contributivo da segurança social por entidades empregadoras já inscritas.
2. Para os efeitos do número anterior, o formulário de inscrição de novo trabalhador no regime contributivo deve ser acompanhado de declaração da entidade empregadora sobre o valor da remuneração bruta por ele auferida.

Artigo 7.º

Contribuições sociais em dívida

1. A existência de contribuições sociais em dívida à data de entrada em vigor do presente diploma não prejudica o acesso das entidades empregadoras e dos respetivos trabalhadores aos apoios previstos no presente diploma.
2. As entidades empregadoras com contribuições sociais em dívida relativas ao período de outubro de 2017 a fevereiro de 2020 ficam dispensadas do pagamento de 10% do valor da dívida acumulada e isentas das sanções legalmente previstas para o incumprimento das obrigações de inscrição, de entrega das Declarações de Remunerações e de pagamento de contribuições, desde que liquidem o valor total em dívida à Segurança Social até 31 de janeiro de 2021 e cumpram as demais obrigações legais.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contribuições em dívida podem ser pagas em prestações.
4. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará os termos do pagamento em prestações das contribuições em atraso.

Artigo 8.º

Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho

1. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho a segurança social paga ao trabalhador um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% da sua remuneração.
2. Tratando-se de suspensão do contrato de trabalho, a entidade empregadora fica exonerada da obrigação estabelecida no n.º 7 do artigo 15.º da Lei do Trabalho.
3. Tratando-se de redução do período normal de trabalho, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio extraordinário pago pela segurança social e, quando seja superior, o valor das horas trabalhadas.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a entidade empregadora pode pagar ao trabalhador qualquer quantia adicional até à concorrência do valor da sua remuneração.
5. Quando se trate de trabalhadores cuja inscrição no regime contributivo tenha sido efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, considera-se como remuneração o valor do salário mínimo em vigor.
6. O montante pago pela segurança social, nos termos do número anterior, é considerado, para todos os efeitos, uma prestação social, não constituindo base de incidência contributiva para a segurança social.

Artigo 9.º

Dispensa do dever de pagamento de contribuições do regime contributivo da segurança social

1. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a

entidade empregadora, quanto ao valor adicional que pague ao trabalhador, fica dispensada do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma.

2. A dispensa do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social, durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, é alargada a todas as entidades empregadoras registadas na Segurança Social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, por relação às remunerações dos respetivos trabalhadores registados até à mesma data, ainda que não beneficiem do disposto no artigo anterior.
3. O disposto nos números anteriores não exime as entidades empregadoras do dever de apresentação mensal das Declarações de Remuneração respetivas e de proceder à normal retenção da contribuição a cargo dos trabalhadores.
4. No caso previsto no número anterior, o cumprimento do dever de pagar as contribuições sociais a cargo dos trabalhadores relativas aos meses em que vigora o presente diploma é diferido para o segundo mês seguinte à cessação da sua vigência.

Artigo 10.º

Requerimento

1. As entidades empregadoras interessadas na concessão de qualquer um dos apoios previstos no presente diploma, ou de ambos, devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social, que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Lista dos trabalhadores cujos contratos tenham sido suspensos e cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade da informação contida no documento mencionado na alínea anterior.
2. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista na alínea a) do número anterior, faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

Artigo 11.º

Subsídio extraordinário no âmbito da adesão facultativa ao regime contributivo de segurança social

1. Às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, inscritas no regime contributivo de segurança social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, é concedido um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% do valor da remuneração convencional em vigor que constitui base de incidência contributiva para a segurança social, de acordo com o último escalão escolhido pelo beneficiário, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.

2. Beneficiam, igualmente, do subsídio extraordinário referido no número anterior, os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no âmbito do procedimento de inscrição extraordinária previsto no n.º 2 do artigo 5.º, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.
3. Aquando da inscrição no regime contributivo de segurança social, os trabalhadores indicados no número anterior podem, independentemente da idade, optar apenas pelos 1.º ou 2.º escalões de base de incidência contributiva em vigor.
4. O subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo é pago pela Segurança Social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, e não constitui base de incidência contributiva para a segurança social.
5. Para efeitos de segurança social, incluindo para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, os beneficiários do subsídio extraordinário previsto no presente artigo podem, durante os meses em que vigora o presente diploma, manter o valor global da remuneração convencional escolhida, devendo para o efeito pagar as contribuições referentes a 40% do valor dessa remuneração convencional.
6. Os interessados em beneficiar deste subsídio extraordinário devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social.
7. O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado de uma declaração, sob compromisso de honra, confirmando a perda total ou parcial de rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19, bem como indicando se pretendem manter a remuneração convencional para efeitos de segurança social ou reduzi-la ao montante do subsídio extraordinário, durante os meses em que vigora o presente diploma.
8. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista no número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.
9. Os beneficiários do subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo, identificados no n.º 2, mantêm obrigatoriamente a sua inscrição no regime geral da segurança social pelo período de seis meses após a cessação do pagamento do subsídio.

Artigo 12.º
Proteção Social

1. Aos trabalhadores por conta de outrem e às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que beneficiem dos apoios estabelecidos no presente diploma são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º não é acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de parentalidade, velhice e invalidez absoluta.
3. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º é, porém, acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de morte e de invalidez relativa.
4. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o Instituto Nacional de Segurança Social regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições, durante o período de concessão do subsídio extraordinário, sendo considerado como trabalho efetivamente prestado.
5. Nas situações em que o trabalhador, no mesmo período indicado no número anterior, auferir também um montante adicional pago pela respetiva entidade empregadora, esse montante releva para todos os efeitos, sendo adicionado ao subsídio extraordinário no registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações sociais a que o trabalhador tem direito.
6. Quando os beneficiários do apoio previsto no artigo anterior declarem pretender manter o valor global da remuneração convencional escolhida, é esse o montante global que releva para efeitos de registo da carreira contributiva e para cálculo das prestações sociais previstas na lei.

Artigo 13.º
Cessação dos contratos de trabalho

Com exceção da rescisão por iniciativa do trabalhador, durante a vigência do presente diploma, e nos três meses seguintes à sua revogação, os contratos de trabalho a cujos trabalhadores seja concedido o apoio previsto no artigo 8.º do presente diploma não cessam por nenhuma das causas previstas no artigo 46.º da Lei do Trabalho, sendo inválidos e ineficazes quaisquer acordos, actos, comunicações ou notificações que lhes digam respeito.

Secção III
Disposições finais

Artigo 14.º
Financiamento

1. Os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são financiados pelo Fundo COVID-19.
2. O Instituto Nacional de Segurança Social pode proceder ao adiantamento de verbas do Orçamento da Segurança Social, sendo as mesmas reembolsadas pelo Fundo COVID-19, nos termos previstos na respetiva regulamentação.
3. Os pagamentos relativos aos apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social, como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa na contabilidade do Fundo COVID-19.

Artigo 15.º
Monitorização

O Governo, considerando a evolução da pandemia COVID-19 e a situação que então se verificar no país, avaliará, mensalmente, a adequação e a necessidade do regime temporário estabelecido no presente diploma.

Artigo 16.º
Entrada em Vigor

1. O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º aplicam-se aos contratos de trabalho que tenham sido suspensos, ou cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos a partir do mês de março de 2020, assim como às contribuições relativas ao mesmo mês.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Fidelis Magalhães

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 17/2020

de 30 de Abril

CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPECTIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado o estado de emergência na República Democrática de Timor-Leste, com fundamento na existência de uma situação de calamidade pública.

A situação de calamidade pública que serviu de fundamento à declaração do estado de emergência teve por base o risco que representa para a saúde pública a pandemia de COVID-19, diagnosticada a mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo e que causou a morte a mais de cento e sessenta e cinco mil pessoas.

Consciente da necessidade de prevenir e controlar oportunidades de transmissão da referida doença em território nacional, o Governo impôs um conjunto de medidas que visaram não apenas a entrada do SARS-Cov-2 em Timor-Leste, como também impedir a sua propagação pela população residente no nosso território.

De entre as medidas de mitigação do risco de propagação da COVID-19 entre residentes em território nacional, destaca-se a da redução do número de funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que permanecem nas instalações onde habitualmente prestam a sua atividade profissional e a redução dos serviços de atendimento ao público.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que vários profissionais da administração pública terão que continuar a prestar a respetiva atividade profissional de forma presencial e expostos ao contacto com o público.

De entre os vários funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que terão de continuar a prestar a sua atividade profissional em contacto com o público, não podem deixar de se destacar os profissionais de saúde, os militares, os agentes das forças de segurança, os agentes da autoridade de segurança alimentar e económica, o pessoal técnico e de apoio logístico e o pessoal responsável pela recolha e transporte de resíduos sólidos e de gestão dos mercados municipais que têm executado as medidas decretadas pelo Governo de prevenção e controlo da COVID-19.

Estes profissionais, pelas atividades que especificamente vêm desenvolvendo, encontram-se expostos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov-2 e de virem a padecer de COVID-19. Impõe-se assim ao Governo, por imperativos de moral e de ética, reconhecer a especificidade dos riscos em que incorrem estes profissionais da administração pública e determinar a sua justa compensação económica, ainda que condicionado pela escassez de recursos financeiros.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 2.º
Suplemento remuneratório

1. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 têm direito a receber um suplemento remuneratório cujo valor é fixado por Resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O valor do suplemento remuneratório a pagar aos funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública referidos no número anterior pode variar em função do grau de risco a que os mesmos se encontram expostos.
3. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório pela prestação de atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19:
 - a) O pessoal médico que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - b) O pessoal de enfermagem que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - c) O pessoal auxiliar de ação médica que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
 - d) Os técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
 - e) Os técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) que prestem atividade nos postos de fronteiras;
 - f) Os técnicos de radiologia envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
 - g) Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte

de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov-2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19;

- h) Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - i) Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - j) O pessoal da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - k) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, dos Serviços de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;
 - l) O pessoal da Direção-Geral de Água e Saneamento e da Direção Geral da Eletricidade cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - m) O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - n) O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov-2;
 - o) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - p) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados.
4. O Conselho de Ministros, em casos devidamente fundamentados, pode atribuir o suplemento remuneratório previsto no n.º 1, através da Resolução a que alude o mesmo número, a outros grupos profissionais não contemplados no número anterior cuja atividade profissional seja prestada em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 3º
Financiamento

O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado através do Fundo COVID-19.

Artigo 4º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2020

de 30 de Abril

**MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO
ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO
DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/
2020, DE 27 DE ABRIL**

No passado dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto de COVID-19 como pandemia.

Perante a possibilidade de alastramento do referido surto ao nosso território nacional, o Estado aprovou e executou um conjunto de medidas que tiveram por escopo a redução das

oportunidades de importação do vírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19, para Timor-Leste.

Uma parte significativa das medidas de profilaxia da COVID-19 que foram impostas pelo Estado aos cidadãos representaram uma limitação significativa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais destes, razão pela qual o Presidente da República declarou previamente o estado de emergência, com fundamento em calamidade pública, o qual vigorou em todo o território nacional entre os dias 28 de março e 26 de abril de 2020.

As referidas medidas, apesar dos sacrifícios que impuseram à nossa população e às nossas empresas, vêm produzindo resultados positivos, já que, até à presente data, foram diagnosticados em Timor-Leste pouco mais de duas dezenas de casos de COVID-19 e nenhum óbito.

Não obstante os resultados positivos até agora alcançados, importa assegurar a manutenção, em geral, das medidas já adotadas, reduzindo as oportunidades de transmissão do SARS-Cov-2 entre a população residente no nosso território nacional, o que se afigura especialmente premente face ao aumento do número de pessoas infetadas com aquele vírus na República da Indonésia, Estado com o qual mantemos fronteiras terrestres.

Perante o elevado risco de alastramento do surto de COVID-19 a Timor-Leste, o Presidente da República, sob proposta do Governo e mediante prévia autorização do Parlamento Nacional, renovou a declaração do estado de emergência, o qual vigora em todo o território nacional, entre as 00:00 horas do dia 28 de abril e as 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020.

De acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril, durante a vigência do estado de emergência, ficam parcialmente suspensos: o direito de circulação internacional, a liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, o direito de reunião, o direito de manifestação, a liberdade de culto na sua dimensão coletiva, o direito de resistência, o direito de propriedade, o direito de iniciativa económica privada e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente o direito à greve. Com a aprovação do presente diploma, o Governo procede à regulamentação do Decreto do Chefe de Estado, estabelecendo as medidas que darão execução à declaração do estado de emergência que vigorará entre as 00:00 horas do dia 28 de abril e as 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Capítulo II
Circulação internacional

Secção I
Entradas em território nacional

Artigo 6.º
Proibição de entrada de estrangeiros em território nacional

1. É proibida a entrada de estrangeiros em território nacional.
2. A proibição prevista no número anterior não se aplica aos estrangeiros que tenham nascido em território timorense e aqui residam habitualmente ou sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.
3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica aos estrangeiros que prestem a respetiva atividade profissional no setor petrolífero.

Artigo 7.º
Autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional

O Primeiro-Ministro, em casos devidamente fundamentados, relacionados com a defesa do interesse nacional ou conveniência de serviço, pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional, excecionando a proibição prevista pelo n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º
Estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias importadas

1. Os estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias não carecem da autorização prevista no artigo anterior.
2. Os estrangeiros referidos no número anterior apenas podem permanecer na zona internacional dos portos de mar, dos aeroportos ou dos postos de fronteiras terrestres e pelo tempo estritamente necessário para a conclusão dos procedimentos de entrega ou liberação de mercadorias.
3. A definição de zona internacional é a que consta da alínea ee) do artigo 2.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio, sobre migração e asilo.

Secção II
Controlo sanitário das entradas e saídas de território nacional

Artigo 9.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 10.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-Cov-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-Cov-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 11.º
Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico

os indivíduos a que alude o número anterior quando lhes seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-Cov-2.

Artigo 12.º
Isolamento profilático obrigatório

Os indivíduos que entrem em território nacional ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de catorze dias.

Capítulo III
Circulação em território nacional e fixação de residência

Secção I
Isolamento obrigatório

Artigo 13.º
Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, na respetiva residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, conforme determinado pelas autoridades sanitárias, todos os:

- a) Doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
- b) Indivíduos que entrem em território nacional;
- c) Indivíduos que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde.

Artigo 14.º
Duração do período de confinamento obrigatório

O período de confinamento obrigatório previsto:

- a) Na alínea a) do artigo anterior, cessa com a alta médica;
- b) Nas alíneas b) e c) do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de confinamento.

Secção II
Isolamento voluntário

Artigo 15.º
Confinamento voluntário

Os indivíduos não sujeitos a isolamento obrigatório e que não exerçam qualquer atividade profissional ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de comparência no local de trabalho devem permanecer nas suas residências, limitando as suas deslocações ao exterior ao mínimo indispensável.

Artigo 16.º

Regras de distanciamento social nas vias públicas

1. Os indivíduos que não se encontrem sujeitos ao regime de isolamento obrigatório quando se deslocarem a pé na via pública devem fazê-lo desacompanhados, observando a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente aos demais transeuntes e evitar a formação de aglomerações de pessoas.
2. Os indivíduos que permaneçam na via pública aguardando a oportunidade de entrarem em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou em instalações onde funcionem serviços da administração pública devem manter uma distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente ao indivíduo que daqueles se encontre mais próximo.
3. O disposto pelo número anterior é igualmente aplicável nos locais de entrada e saída passageiros dos transportes públicos.
4. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelos números anteriores.
5. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 2 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Capítulo IV

Reuniões e manifestações

Artigo 17.º

Proibição de reuniões e de manifestações

1. É proibida a realização de reuniões ou manifestações que impliquem a aglomeração de mais de cinco pessoas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
3. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.

4. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Artigo 18.º

Proibição de eventos sociais, culturais ou desportivos

1. É proibida a realização de quaisquer eventos sociais, culturais ou desportivos que impliquem a aglomeração de pessoas.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
3. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
4. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Capítulo V

Atividades coletivas de culto ou de cariz religioso

Artigo 19.º

Proibição de eventos religiosos

1. É proibida a realização de quaisquer eventos de cariz religioso, nomeadamente celebrações de culto que impliquem a aglomeração de pessoas.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos e as confissões religiosas para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
3. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
4. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Artigo 20.º

Realização de funerais

1. A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-Cov-2 e não deve implicar a presença, em simultâneo, de mais de dez pessoas.

2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.

Capítulo VI

Direito de iniciativa económica privada

Artigo 21.º

Transportes públicos de passageiros

1. É permitido o transporte público de passageiros por operadores económicos privados, nos termos da lei.
2. Os veículos e as embarcações que se dediquem comercialmente ao transporte público de passageiros são diariamente higienizados antes de darem início à jornada de atividade comercial.
3. O Ministro dos Transportes e Comunicações pode estabelecer, por despacho, centros de higienização dos veículos utilizados no transporte público de passageiros.
4. Os motoristas, as tripulações e os passageiros dos veículos e das embarcações de transporte público de passageiros são obrigados a utilizar máscaras de proteção da boca e do nariz para aceder e permanecer no interior destes.
5. Os motoristas ou a tripulação dos veículos e das embarcações de transportes públicos de passageiros recusam a entrada aos indivíduos que não cumpram o disposto no número anterior.
6. Os passageiros dos transportes públicos devem evitar, entre si, qualquer forma de contacto físico.
7. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar os motoristas, as tripulações e os passageiros que se encontrem nos veículos ou nas embarcações de transportes públicos para a necessidade de cumprirem o disposto nos números anteriores.
8. Os agentes das forças de segurança ordenam:
 - a) A saída do interior dos veículos ou das embarcações que assegurem o transporte públicos de passageiros a todos quantos se encontrem no seu interior sem máscara de proteção da boca e do nariz, informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.;
 - b) A cessação do transporte público de passageiros quando o motorista não use máscara de proteção da boca e do nariz e não disponha de nenhuma para uso imediato, informando ainda que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.

9. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Artigo 22.º

Regras de acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

1. É permitido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços que para o efeito se encontrem devidamente licenciados, nos termos da lei.
2. Os indivíduos que pretendam aceder ao interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço e nelas permanecer, incluindo os que nas mesmas prestem a respetiva atividade profissional, são, cumulativamente, obrigados a:
 - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz;
 - b) Higienizar as mãos antes de entrarem nas referidas instalações;
 - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente a outros indivíduos.
3. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a disponibilizar, na entrada dos respetivo estabelecimentos, as condições necessárias para o cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior.
4. A entrada nos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços é recusada aos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.
5. As forças de segurança e os inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica identificam os indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ordenam-lhes que se retirem do interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço, informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
6. As forças de segurança e os inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica comunicam ao Ministério Público a identidade dos indivíduos que não acatem a ordem prevista no número anterior.

Artigo 23.º

Mercados

1. Os indivíduos que pretendam aceder aos recintos dos mercados e permanecer nos mesmos, incluindo os comerciantes e respetivos colaboradores, são obrigados, cumulativamente, a:

- a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz durante todo o tempo;
 - b) Higienizar as mãos;
 - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente a outros indivíduos.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais disponibilizam, nas entradas dos mercados, as condições necessárias para o cumprimento do disposto pela alínea b) do número anterior.
 3. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, controlam as entradas nos recintos dos mercados e:
 - a) Impedem a entrada dos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1;
 - b) Impedem a entrada de novos indivíduos nos recintos dos mercados quando o número daqueles que nestes já se encontram impeça o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, face à dimensão dos mesmos.
 4. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, ordenam a saída do recinto do mercado dos indivíduos que deixem de usar máscara de proteção da boca e do nariz e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
 5. Nos casos em que seja recusado cumprimento da ordem prevista no número anterior, os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, solicitam a intervenção das forças de segurança.
 6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.
- b) Usam permanentemente máscara de proteção da boca e do nariz.
 3. Os agentes das forças de segurança e os funcionários, agentes e trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, devem sensibilizar os vendedores ambulantes para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
 4. Os agentes das forças de segurança e os funcionários, agentes e trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, ordenam a cessação das atividades de venda ambulante e quando o vendedor persista no incumprimento do disposto no n.º 2, e informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode-os fazer incorrer em responsabilidade criminal.
 5. Nos casos em que seja recusado o cumprimento da ordem prevista no número anterior, os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, solicitam a intervenção das forças de segurança.
 6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.

Capítulo VII Administração Pública

Artigo 25.º

Funcionamento dos serviços e prestação da atividade profissional dos recursos humanos da administração pública

1. Os Membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado identificam os recursos humanos estritamente necessários para assegurar o funcionamento, em regime de serviços mínimos, dos serviços públicos que superiormente dirijam.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços mínimos aqueles cuja prestação seja fundamental para assegurar o funcionamento da administração pública ou a prestação, aos cidadãos e às empresas, de bens e serviços que tenham natureza urgente ou inadiável.
3. Os recursos humanos da administração pública que fiquem dispensados do dever de comparência nos respetivos serviços devem manter-se contactáveis por via telefónica e comparecer nos serviços onde habitualmente prestam a respetiva atividade profissional sempre que para o efeito sejam convocados pelo respetivo superior hierárquico.

Artigo 24.º **Vendedores ambulantes**

1. É permitida a realização de atividades comerciais de venda ambulante.
2. Durante o exercício da respetiva atividade comercial, os vendedores ambulantes:
 - a) Mantêm obrigatoriamente uma distância de, pelo menos, um metro e meio relativamente aos respetivos clientes e de outros vendedores ambulantes;

4. A não comparência dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública que não se encontrem dispensados do dever de prestação presencial da sua atividade profissional ou estando dispensados não compareçam nos respetivos serviços quando convocados é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar.
5. Os Membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado devem, sempre que possível, permitir que os respetivos recursos humanos prestem a respetiva atividade profissional em regime não presencial e por intermédio das novas tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 26.º

Serviços públicos essenciais

1. O disposto pelo artigo anterior em nenhum caso pode implicar a interrupção do serviço ou o fornecimento de bens e serviços essenciais, nomeadamente e sem prejuízo de outros os:
 - a) serviços de saúde;
 - b) serviços de transporte urgente de doentes;
 - c) serviços laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico;
 - d) serviços de vigilância epidemiológica;
 - e) serviços aduaneiros;
 - f) serviços de quarentena e biossegurança;
 - g) serviços de migração;
 - h) serviços de segurança;
 - i) serviços de proteção civil, incluindo os serviços de bombeiros;
 - j) serviços funerários;
 - k) serviços de água e de saneamento;
 - l) serviços de produção, transporte, distribuição e venda de eletricidade;
 - m) serviços de controlo do tráfego aéreo ou marítimo;
 - n) serviços portuários;
 - o) serviços aeroportuários;

p) serviços de transporte marítimo;

q) serviços de recolha de lixo.

2. Os membros do Governo responsáveis pelos Departamentos Governamentais que prestam serviços públicos essenciais podem, mediante despacho, determinar a dispensa, total ou parcial, do pagamento das tarifas previstas para a prestação daqueles.

Artigo 27.º

Acesso a instalações onde funcionem serviços

1. As instalações onde funcionem serviços públicos devem assegurar a existência de uma distância mínima de um metro e meio entre indivíduos que permaneçam no interior daquelas.
2. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas asseguram a distância de, pelo menos, um metro e meio entre os indivíduos que aguardem pela autorização de entrada nas referidas instalações.
3. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas asseguram a disponibilização, na entrada das mesmas, dos meios necessários para que os indivíduos que naquelas se propõem entrar possam higienizar as suas mãos.
4. É obrigatória a higienização das mãos e o uso de máscara de proteção de nariz e boca por parte de todos os indivíduos que pretendam entrar e permanecer no interior de instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas.
5. Sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal, os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas devem proceder à leitura da temperatura corporal de todos quantos se proponham entrar nas mesmas, impedindo a entrada de todos quantos tenham uma temperatura corporal igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio).
6. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas, solicitam de imediato a intervenção de agentes das forças de segurança e comunicam de imediato aos serviços do Ministério da Saúde a identidade dos indivíduos que, nos termos do número anterior, seja proibidos de entrar naquelas instalações.

Capítulo VIII
Direito de propriedade

Artigo 28.º

Requisição pública para a garantia de proteção da saúde pública

1. O membro do Governo responsável pela área da saúde emite as ordens e instruções necessárias para garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços que sejam considerados necessários para a proteção da saúde pública.
2. Quando tal se afigure necessário para a proteção da saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde determina, através de despacho, a requisição temporária de:
 - a) Fábricas, oficinas, campos ou instalações de qualquer natureza, incluindo centros de saúde, serviços e estabelecimentos de saúde particulares;
 - b) Todo o tipo de bens e serviços para assegurar a prevenção ou controlo de um surto de COVID-19 ou a transmissão do SARS-CoV-2.

Artigo 29.º

Requisição de bens imóveis ou de bens móveis para a proteção da saúde pública

1. Quando tal se afigure necessário para a proteção da saúde pública, o Conselho de Ministros aprova, sob a forma de Resolução do Governo, a requisição dos bens imóveis ou móveis de particulares que para aquele efeito se afigurem necessários.
2. Em casos devidamente justificados, nomeadamente por razões de urgência que impliquem riscos para a saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode, através de despacho, requisitar os bens imóveis ou móveis de particulares que se afigurem necessários para acautelar os referidos riscos.
3. O Conselho de Ministros confirma a requisição de bens móveis ou imóveis que se tenha realizado nos termos do número anterior na primeira reunião que daquele se realize a emissão do despacho a que se refere o número anterior.

Capítulo IX
Direitos dos trabalhadores

Artigo 30.º

Suspensão do direito à greve

Fica suspenso o direito à greve dos trabalhadores que prestem a respetiva atividade profissional nos setores:

- a) Da saúde;

- b) Do transporte urgente de doentes;
- c) De análises laboratoriais;
- d) De vigilância epidemiológica;
- e) Do controlo aduaneiro;
- f) De quarentena e biossegurança;
- g) De migração;
- h) Da segurança;
- i) Da proteção civil, incluindo os serviços de bombeiros;
- j) De serviços funerários;
- k) Da água ou do saneamento;
- l) Da produção, transporte, distribuição ou venda de eletricidade;
- m) Das telecomunicações;
- n) Do transporte, abastecimento ou distribuição de combustível;
- o) Do transporte ou distribuição de bens alimentares ou de bens essenciais;
- p) De controlo do tráfego aéreo ou marítimo;
- q) Portuário;
- r) Aeroportuário;
- s) De recolha de lixo.

Capítulo X
Disposições finais

Artigo 31.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira.

Artigo 32.º

Suspensão das atividades letivas em regime presencial e encerramento das instalações dos estabelecimentos de educação, de ensino e de formação profissional

1. Ficam suspensas todas as atividades letivas em regime presencial.

2. Durante o período de suspensão das atividades letivas em regime presencial, deve promover-se a continuação do processo de ensino-aprendizagem à distância por intermédio das novas tecnologias da informação e da comunicação.
 3. O Membro do Governo responsável pela educação, juventude e desporto promove a distribuição de livros e de outros materiais didáticos aos discentes que não tenham acesso às tecnologias da comunicação e informação, nomeadamente pelos que residam em áreas remotas.
 4. As instalações onde funcionem estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico, ensino secundário, ensino superior ou de formação profissional, públicos ou privados, somente funcionam com o propósito de apoiar a realização do ensino à distância, respeitando as regras de distanciamento físico, uso de máscara e higienização das mãos de forma a prevenir a COVID-19.
- c) Promover a dispersão de aglomerações de indivíduos na via pública;
 - d) Incentivar o cumprimento do dever de confinamento voluntário por parte dos indivíduos que devam observar aquela medida.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 33.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 34.º

Forças e serviços de segurança, agentes de proteção civil, inspetores da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica e funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança, aos agentes de proteção civil, aos inspetores da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e aos funcionários, agentes e trabalhadores dos Serviços Municipais de Gestão de Mercados das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto nos artigos 11.º, 12.º, 16.º a 19.º e 21.º a 24.º do presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;

Artigo 35.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 36.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito pelas ordens e instruções emanadas pelas autoridades competentes para a aplicação dos artigos 11.º, 12.º, 16.º a 19.º e 21.º a 24.º pode fazer incorrer os eventuais infratores em responsabilidade criminal, nos termos do Código Penal.

Artigo 37.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste e demais entidades estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 38.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis municipais e lideranças comunitárias

Os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Sensibilização da população para a necessidade de cumpri-

rem as regras constantes do presente decreto, nomeadamente das respeitantes ao confinamento voluntário e de distanciamento social nas vias públicas;

- c) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- d) Imediata comunicação de casos de violência doméstica praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 39.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak